



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900810/2013-33
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.744 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de março de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a autoridade fazendária competente da origem se manifeste sobre os documentos acostados aos autos, de fls. 93/128, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto de PER/DCOMP nº 03634.45922.030908.1.3.02-3204, de fls. 02/11, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de imposto de renda, relativo ao período de apuração 01/01/2007 a 31/12/2007, no valor de R\$ 266.900,54, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de fls. 16/21, da DRF em São José do Rio Preto/SP, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, no limite do saldo negativo disponível, não homologando, por conseguinte, parte das compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos declarados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.744 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.900810/2013-33

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às fls. 23/27, a qual fora julgada improcedente pela 30ª Turma da DRJ em São Paulo/SP - 08, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 108-001-550, de 02 de setembro de 2020, sem ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, que a contribuinte não logrou êxito em comprovar o recolhimento de parte das retenções na fonte declaradas, sob o código 3426.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 83/92, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, aduzindo para tanto que somente apresentou, em sede de primeira instância, os informes de rendimentos das fontes pagadoras, tendo em vista o prazo exíguo para tanto.

Em defesa de sua pretensão, colaciona aos autos nesta assentada, nos termos do artigo 16, §4º, alínea “c”, do Decreto n.º 70.235/1972, outros inúmeros documentos tendentes a comprovar o crédito pleiteado, tais como: 1) *cópias do livro razão da Rodobens Locação de Veículos (razão social utilizado à época pela hoje RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA)*; 2) *Conta n.º 1.01.2.8.0001 – IRRF a recuperar que demonstra que houve a retenção do IR*; 3) *Conta n.º 3.60.2.1.0002 – Receitas Financeiras sem contrato de mútuo que demonstra que as receitas foram oferecidas à tributação*; e 4) *os comprovantes de pagamento do IRRF*.

Sustenta que, ao contrário do que restou decidido pelo Acórdão recorrido, a empresa de fato apurou o citado saldo negativo, comprovando a presente afirmação com a apresentação de novos documentos em que logrou êxito em encontrar, demonstrando, ainda, que o crédito não reconhecido proveniente das retenções na fonte foram contabilizados formalmente pela empresa.

Assevera que o beneficiário dos rendimentos, não pode ser prejudicado por eventual não cumprimento das obrigações devidas pela fonte pagadora, nem tampouco por erro nas informações prestadas pela mesma, até porque, existem outros meios de comprovar a efetiva existência do crédito, na linha da jurisprudência deste Colendo Tribunal.

Opõe-se, ainda, ao Acórdão recorrido, explicitando que o livro razão acostado aos autos nesta oportunidade demonstra *as contas contábeis que comprovam que houve a retenção na fonte, demonstrando que as receitas já foram tributadas*, consoante comprovantes de arrecadação, igualmente, juntado ao processo.

Defende que a legislação de regência determina a apresentação dos documentos comprobatórios em sede de manifestação de inconformidade, contemplando, no entanto, exceções à regra, com esteio no princípio da verdade material, sobretudo com o fito de esclarecer os fatos postos em debate, com arrimo no artigo 16, §4º, alínea “c”, do Decreto n.º 70.235/1972, bem como na jurisprudência do CARF transcrita na peça recursal.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.744 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.900810/2013-33

Alega que a recorrente não pode ser prejudicada por eventuais inconsistências na DIRF das fontes pagadoras, nem tampouco por vícios de preenchimento dos informes de rendimentos pelas mesmas, sendo este um fato irrefutável e assegurado pela Jurisprudência do CARF.

Alternativamente, na hipótese de não acolhimento de pronto do pleito da contribuinte, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com o fito de submeter à autoridade fazendária de origem os documentos trazidos aos autos nesta instância recursal, tendentes a demonstrar os créditos declarados, mormente em homenagem ao princípio da verdade material.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas, ou mesmo convertendo o julgamento em diligência para análise dos documentos acostados aos autos nesta assentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual corroborou/manteve o Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao período de apuração 01/01/2007 a 31/12/2007, no valor de R\$ 266.900,54, consoante peça inaugural do feito.

As autoridades fazendárias recorridas, em suma, indeferiram parcialmente o pleito da empresa, sob o fundamento de que não logrou êxito em comprovar o recolhimento de parte das retenções na fonte declaradas, sob o código 3426.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, aduzindo, dentre outras inúmeras alegações, que não teria tido tempo hábil nas instâncias pretéritas para apresentar toda documentação comprobatória das retenções declaradas.

A corroborar sua tese, colaciona aos autos nesta assentada, nos termos do artigo 16, §4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972, outros inúmeros documentos tendentes a comprovar o crédito pleiteado, tais como: 1) cópias do livro razão da Rodobens Locação de Veículos (razão social utilizado à época pela hoje RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA) ; 2) Conta nº 1.01.2.8.0001 – IRRF a recuperar que demonstra que houve a retenção do IR; 3) Conta nº 3.60.2.1.0002 – Receitas Financeiras sem contrato de mútuo que demonstra que as receitas foram oferecidas à tributação; e 4) os comprovantes de pagamento do IRRF, os quais demonstram que, de fato a empresa apurou o citado saldo negativo,

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.744 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.900810/2013-33

comprovando, ainda, que o crédito não reconhecido proveniente das retenções na fonte foram contabilizados formalmente pela empresa.

Sustenta que o beneficiário dos rendimentos não pode ser prejudicado por eventual não cumprimento das obrigações devidas pela fonte pagadora, nem tampouco por erro nas informações prestadas pela mesma, até porque, existem outros meios de comprovar a efetiva existência do crédito, na linha da jurisprudência deste Colendo Tribunal.

Defende que a legislação de regência determina a apresentação dos documentos comprobatórios em sede de manifestação de inconformidade, contemplando, no entanto, exceções à regra, com esteio no princípio da verdade material, sobretudo com o fito de esclarecer os fatos postos em debate, com arrimo no artigo 16, §4º, alínea “c”, do Decreto n.º 70.235/1972, bem como em precedentes do CARF transcritos na peça recursal.

Alternativamente, na hipótese de não acolhimento de pronto do pleito da contribuinte, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com o fito de submeter à autoridade fazendária de origem os documentos trazidos aos autos nesta instância recursal, tendentes a demonstrar os créditos declarados, mormente em homenagem ao princípio da verdade material.

Como se observa, de início, o cerne da questão posta nos autos é a eterna discussão a propósito da preclusão processual em confrontação com o princípio da verdade material, seus limites e requisitos.

Isto porque, a base de sustentação do recurso voluntário é a pretensa comprovação do direito da contribuinte a partir dos documentos colacionados aos autos somente em sede de recurso voluntário, os quais, em tese, poderiam estar atingidos pela preclusão.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da contribuinte quanto ao conhecimento de aludida documentação, merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação tributária específica que regulamenta a matéria, mais precisamente artigos 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, que assim prescrevem:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.744 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.900810/2013-33

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões. De igual sorte, nas hipóteses de pedido de restituição/compensação, devendo o contribuinte observar a mesma regra acima.

A grande celeuma, em verdade, trata-se em definir quando estaremos diante da preclusão inafastável e quando poderá ser rechaçada em face dos permissivos legais que regem o tema ou mesmo em homenagem ao princípio da verdade material.

Em nosso sentir, o certo é que nem podemos pender para um lado ou para outro, firmando de pronto convencimento sobre a questão. Ou seja, em verdadeira confrontação, não devemos admitir a preclusão como instituto absoluto e sólido, bem como não podemos abrir mão do regramento processual a todo instante em observância ao princípio da verdade material.

Melhor elucidando, de um lado, não se pode cogitar em conhecer de uma prova ou documento a todo momento, independente de quaisquer explicações e/ou justificativas, ou mesmo quando impertinentes e meramente protelatórias, tendentes a confundir a análise da demanda. De outro, inexistente razão de não se tomar conhecimento de documentação fundamental ao deslinde da controvérsia, mesmo que ofertada em momento posterior à defesa inaugural, especialmente em homenagem ao dever do julgador de buscar a verdade material.

Diante dessas considerações, chegamos a simples conclusão que cada caso concreto deverá ser analisado individualizadamente, ressaltando suas próprias peculiaridades, não se devendo firmar convencimento, como questão de direito, escorado na preclusão ou no princípio da verdade material, os quais irão se sobressair por suas próprias especificidades.

Na hipótese dos autos, desde o pedido inaugural, a contribuinte vem sustentando possuir créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, tendo, no entanto, comprovado somente parte destes créditos, uma vez que a documentação acostada aos autos nas instâncias pretéritas, mais precisamente informes de rendimentos das fontes pagadoras, não teria comprovado a integralidade dos créditos declarados, porquanto não estariam totalmente em conformidade com os pressupostos formais exigidos pela legislação de regência.

Por sua vez, com o fito de comprovar os créditos pretendidos, a contribuinte juntou ao recurso voluntário a seguinte documentação, às fls. 93/128: 1) cópias do livro razão da Rodobens Locação de Veículos (razão social utilizado à época pela hoje **RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**); 2) Conta nº 1.01.2.8.0001 – IRRF a recuperar que demonstra que houve a retenção do IR; 3) Conta nº 3.60.2.1.0002 – Receitas Financeiras sem contrato de mútuo que demonstra que as receitas foram oferecidas à tributação; e 4) os comprovantes de pagamento do IRRF; os quais sustenta não ter tido condições de fazê-lo anteriormente.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.744 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.900810/2013-33

Inobstante a contribuinte somente ter trazido à colação referida documentação após a interposição do recurso voluntário, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez corroborar alegação suscitada desde a defesa inaugural. Em outras palavras, muito embora se apresente como prova nova, tal documentação vem a reforçar a tese já aventada pela contribuinte na manifestação de inconformidade e conhecida pelo julgador recorrido, fato que oferece guarida ao seu pleito.

A propósito da matéria, o ilustre doutrinador Márcio Pestana se manifesta com muita propriedade, nos seguintes termos:

“O princípio da verdade material possui contornos bem específicos no processo administrativo, e, portanto, no processo administrativo-tributário. Significa que a Administração Pública, no desenrolar do processo administrativo, possui o dever de a ele carrear todos os dados, registros, informações etc. que possua ou que venha a deles tomar conhecimento, independentemente do que o Administrado tenha já realizado ou pretenda ainda realizar no tocante à produção de provas.

Quer-se dizer que a Administração Pública, que, sobejamente, está a serviço do interesse público e, portanto, coletivo, deve incessantemente buscar mensagens sobre o objeto que sejam relevantes à controvérsia, seja referindo-se ao evento, seja referindo-se ao fato jurídico, não se limitando a conformar-se com a verdade formal; isto é, aquela constante do suporte físico que se designa processo administrativo-tributário, ou dos autos, como, corriqueiramente, diz-se.” (PESTANA, Márcio. A Prova no Processo Administrativo Tributário. Rio de Janeiro. CAMPUS Jurídico, 2007. p. 52-53)

Por seu turno, o renomado doutrinador James Marins, ao analisar o tema assim preleciona:

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). São Paulo. Dialética, 3ª Edição, 2003. p. 179)

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se infere dos Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, com suas ementas abaixo transcritas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. “No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento [...]”(3ª Turma da CSRF – Acórdão n.º CSRF/03-04.371 – Processo n.º 10825.001713/96-01, Sessão de 16/05/2005)

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.744 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.900810/2013-33

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à esmerada solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. [...]” (*Sexta Câmara do Primeiro Conselho – Acórdão n.º 106-16.716 – Processo n.º 10120.003058/2005-15, Sessão de 22/01/2008*)

Com mais especificidade, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contemplar a matéria, à sua unanimidade, entendeu por bem admitir o conhecimento de documentos ofertados somente em sede de recurso voluntário, em observância ao princípio da verdade material, mormente em razão de possibilitar a revisão do lançamento, como se extrai do Acórdão n.º 9202-001.781, Sessão de 28/09/2011, da lavra do ilustre Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/12/1998

DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL.

Embora apresentados após a impugnação, os documentos juntados importam revisão do lançamento, em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo. Empreitada total, a responsabilidade solidária se elide com a adoção dos procedimentos previstos na legislação.

Recurso especial negado.” (Processo n.º 36402.000091/200430)

In casu, o que torna ainda mais digno de realce é que os documentos ora colacionados se prestam (teoricamente) a reforçar tese suscitada desde a defesa de primeira instância, qual seja, comprovação das retenções que ofereceriam lastro aos créditos pretendidos, impondo o seu conhecimento, notadamente quando se destina a contrapor argumento do julgador recorrido de não demonstração das retenções declaradas, onde o dever de comprovação é da própria recorrente e que ora reforça sua tese.

Mais a mais, a própria Súmula CARF n.º 143 é por demais enfática ao possibilitar a comprovação das retenções de outras fontes pagadoras, a partir de documentos diversos, não se limitando ao comprovante de retenção, *in verbis*:

“Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.744 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.900810/2013-33

Dessa forma, impõe-se determinar o conhecimento de aludida documentação acostada aos autos junto ao recurso voluntário.

Entrementes, para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, mister converter o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária de origem se manifeste sobre os documentos, de fls. 93/128, confrontando-os com os sistemas fazendários, de maneira a informar se comprovam a totalidade dos créditos pretendidos pela contribuinte.

Ato contínuo, em observância ao princípio do devido processo legal, do resultado da diligência, impõe-se remeter os autos à contribuinte, oportunizando se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem, retornando, em seguida, o processo a esta instância julgadora para prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito acima esposadas, **VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade fazendária competente da origem se manifeste sobre os documentos acostados aos autos, de fls. 93/128, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira